



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **3000383-58.2022.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GOUVÊA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão interlocutória proferida pela MMA. Juíza da 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que em mandado de segurança impetrado por Condor S/A Indústria Química, deferiu o pedido liminar para impor à autoridade impetrada a obrigação de não exigir da impetrante o DIFAL regulamentado pela LC 190/2022, antes de 1º de janeiro de 2023.

Em síntese, a agravante alega que inconstitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS interestadual em relação às operações e prestações destinadas a consumidor final não-contribuinte, à míngua de lei complementar regulamentadora, por reputar o Convênio CONFAZ instrumento normativo inadequado a tal finalidade, foi superada após a edição da LC 190/2022.

Argumenta que o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 14.470/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/12/2021, na qual promoveu alterações na Lei Estadual 6.374/89 para adequar a regra matriz de incidência do ICMS ao novo modelo de cobrança do DIFAL consumidor final não-contribuinte. E assim incorporou-se à lei do ICMS paulista, o §2º do artigo 7º e o inciso VI do artigo 23.

Em suas razões de agravo, a Fazenda do Estado narra que o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do *leading case* do tema 1.094, entendeu que a lei local instituidora do tributo publicada após a atribuição de competência tributária pela Constituição Federal e antes da edição da lei complementar veiculadora de normas gerais é válida, porém sua eficácia fica postergada para o momento em que esta ingressar no ordenamento jurídico.

E assim, com a publicação da Lei Complementar 190/2022, que se deu em 05/01/2022, satisfaz-se a condição de eficácia da legislação estadual, de modo que, cumpridas as exigências decorrentes dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, inexorável concluir pela legitimidade da cobrança do DIFAL dos remetentes de mercadorias e prestadores de serviços para consumidor final paulista não-contribuinte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do imposto.

Aduz também que, além da discussão quanto ao cabimento da cobrança de DIFAL em 2022, questão atinente ao princípio da anterioridade geral, discute-se também a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, especificamente quanto ao termo inicial de contagem da noventena. E nesse sentido, considerando que a Lei Estadual 14.470/2021 foi publicada em 14/12/2021, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, sujeitar-se-iam, em tese, à tributação pelo DIFAL apenas as operações ocorridas a partir do dia 14/03/2021, quando transcorridos 90 dias contados da sua publicação.

Alega que a contagem dos respectivos prazos deve tomar como parâmetro a data da publicação da lei local instituidora do tributo (Lei Estadual 14.470/2021, publicada em 14/12/2021) e não a da publicação da Lei Complementar 190/2022, que ao veicular normas gerais, não instituiu o DIFAL, sendo certo que a partir do dia 01/04/2022, deve ser legitimada a tributação das remessas interestaduais de mercadorias e serviços para consumidor final não-contribuinte no Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante que qualquer interpretação do disposto no art. 3º da Lei Complementar 190/2022 que postergue a cobrança para o exercício de 2023 é claramente contrária ao texto constitucional, desbordando, inclusive, dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Desta forma, requer a revogação da liminar deferida, reconhecendo-se a legitimidade da cobrança do DIFAL a partir de 01/04/2022, reputando-se inconstitucional qualquer interpretação que postergue a cobrança para o exercício de 2023. Subsidiariamente, caso entenda-se que a vinculação da produção de efeitos da Lei Complementar 190/2022 ao princípio da anterioridade nonagesimal equivale a um prazo de 90 dias de *vacatio legis*, a tributação deve ser considerada legítima a partir de 05/04/2021.

Requer-se, outrossim, o reconhecimento da falta de interesse processual no que concerne ao combate da cobrança no período compreendido entre 01/01/2022 e 31/03/2022, uma vez que o Estado de São Paulo não fará a cobrança do DIFAL em relação às operações ocorridas neste lapso temporal.

Em análise sumária, em que pese o Estado de São Paulo ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal, ao qual alude o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, entendo que ao editar a Lei Estadual sobre a cobrança do DIFAL nº 14.470/2021, publicada em 14/12/2021, não teria observado o princípio da anterioridade geral, levando-se como termo inicial a edição da LC 190/2022, que por sua vez, ao definir a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto, equivaleria a aumento do tributo, a ensejar a aplicação do princípio da anterioridade geral (art. 150, III, “b” da Constituição Federal).

Assim, de modo a evitar dano grave ou de difícil reparação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ao contribuinte pela elevação da carga tributária, mantém-se, por ora, a decisão agravada até o pronunciamento do mérito do presente agravo pela turma julgadora.

Oficie-se ao Juízo de origem informando a presente decisão.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator**